



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/19

ITEM Nº37

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

37 TC-006590/989/16

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Marcelino Abbes Filho.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 71), apresentou o Responsável, Sr. Marcelino Abbes Filho, após notificação (evento 74), os seguintes esclarecimentos (evento 91).

A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- Inoperância do Sistema de Controle Interno, bem como ausência de cargos específicos para os servidores do setor.

Defesa – Não houve.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Falta de equipe estruturada para realização do planejamento municipal, bem como de servidores com dedicação exclusiva para o exercício da atividade.



Defesa – Não houve.

- **Ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento.**

Defesa – Não houve.

- **Os servidores não recebem treinamento sobre a matéria.**

Defesa – Não houve.

- **Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita para a elaboração das suas dotações.**

Defesa – Não houve.

- **Falta de acompanhamento da execução do planejamento.**

Defesa – Não houve.

- **Audiências públicas realizadas em horários que inibem a participação popular.**

Defesa – Não houve.

- **Sistema informatizado voltado ao planejamento municipal não é descentralizado.**

Defesa – Não houve.

- **Autorização para abertura de créditos adicionais em montante correspondente a 50% da despesa inicial fixada.**

Defesa – Existiu expressa autorização na LOA para se alterar a gestão orçamentária em até 50% da despesa inicial fixada.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit de execução orçamentária de 3,08%, desamparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.**

Defesa – Deduzidas as importâncias afetas aos parcelamentos de encargos previdenciários de exercícios anteriores (R\$ 368.034,59) e o montante da folha de pagamento com vencimento em janeiro de 2018 (R\$ 901.060,86), haveria superávit orçamentário de R\$ 489.097,73.

- **Redução da taxa de Investimento de 2017 quando comparada com aquelas observadas em exercícios anteriores.**



Defesa – A Prefeitura não recebeu quaisquer recursos advindos de convênios voltados à realização de investimentos, bem como não obteve expansão da receita no período em apreço. Houve manutenção de todos os projetos e atividades em plena execução.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,20).

Defesa – Excluídas as despesas não liquidadas, haveria disponibilidade de caixa suficiente para pagamento das dívidas.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inadequada contabilização da dívida fundada.

Defesa – Houve correto registro dos valores afetos às dívidas judiciais e aos parcelamentos dos débitos previdenciários.

B.1.5. – PRECATÓRIOS:

- Valor dos depósitos efetuados inferior ao montante ajustado junto ao Tribunal de Justiça.

Defesa - Documentação apresentada pelo Município noticia acordo firmado com o DEPRE para parcelamento de todo o passivo de precatórios até o mês de dezembro de 2.020. A Prefeitura depositou valores suficientes a atender os termos do ajuste firmado junto ao Tribunal de Justiça.

- O Balanço Patrimonial não retrata o saldo de precatórios existente no final de 2017.

Defesa – Não houve.

B.1.7. - TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasses ao Legislativo consolidados em alguns meses.



Defesa – Não houve.

B.1.8.1. - DESPESA DE PESSOAL:

- Despesas com pessoal (57,15% da RCL) acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Inexistiu qualquer ato do Chefe do Executivo que tivesse ensejado a expansão dos gastos de tal natureza. A apuração do índice pelo Sistema Audesp utilizou metodologia diversa daquela utilizada pelo Tesouro Nacional.

- Pagamentos de horas extras em desatendimento ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Defesa – O Executivo pagou horas extras somente para servidores que desempenhavam atividades para as quais a Administração não possuía substitutos funcionais.

B.1.9.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Falta de definição das atribuições dos cargos em comissão.

Defesa – Não houve.

- A Administração não exige formação escolar em nível superior como requisito para a investidura em cargos de provimento em comissão.

Defesa – Não houve.

B.1.9.2. - SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES:

- Infração ao princípio da segregação de funções, em razão do acúmulo de atribuições dos setores de Tesouraria e de Contabilidade pelo Contador Municipal.

Defesa – Não há falar em impropriedade diante da necessária integração entre os setores, cujas atividades se complementam.



B.1.9.3. – GRATIFICAÇÕES:

- **Ausência de critérios para concessão de gratificações aos servidores.**

Defesa – A Lei Municipal nº 917/2001 disciplina a concessão de gratificações aos servidores.

B.1.9.4. - PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:

- **A folha de pagamento não segregou o salário base e as vantagens pecuniárias.**

Defesa – Não houve.

B.1.9.5. - TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL:

- **Remuneração percebida pelo servidor Paulo Henrique Salvi excede o teto remuneratório constitucional.**

Defesa – Não houve.

B.1.9.6. - CONSIGNAÇÕES EM FOLHAS DE PAGAMENTO:

- **Pagamentos dos empréstimos financeiros consignados em folhas de salários efetuados com atraso pela Municipalidade.**

Defesa – Não houve.

- **Falta de apresentação de parte dos documentos comprobatórios das quitações junto às instituições financeiras afeta aos empréstimos dos servidores.**

Defesa – Não houve.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- **Inexistência de normatização da estrutura organizacional da Administração Tributária.**

Defesa – Não houve.



- Falta de medidas efetivas para o crescimento da arrecadação.

Defesa – Não houve.

- Os recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - não foram movimentados em contas específicas.

Defesa – Não houve.

- A Lei Orçamentária e o Código Tributário Municipal não contemplaram a revisão periódica da planta genérica de valores - PGV.

Defesa – Não houve.

B.3.1. - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de realização do levantamento de bens patrimoniais.

Defesa – A Administração promoverá o levantamento dos bens móveis e imóveis do município de acordo com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

- Divergência entre os saldos dos registros dos bens dos Setores de Patrimônio e Contabilidade.

Defesa – Não houve.

B.3.2. - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de contabilização das atualizações e da provisão para perdas em dívida ativa.

Defesa – A falha não prejudicou a transparência dos registros contábeis. O Departamento de Contabilidade promoverá o cancelamento dos débitos com mais de cinco anos de inscrição, bem assim a atualização monetária do saldo da dívida ativa.

B.3.3. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa – A Prefeitura cumpriu a ordem cronológica de pagamentos, observando cada fonte de recurso.



B.3.4. - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS:

- Falta de controle e de gerenciamento do consumo de combustíveis pelos veículos da frota municipal.

Defesa – Não houve.

B.3.5. - DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS:

- Falta de controle sobre as despesas efetuadas com a manutenção da frota de veículos.

Defesa – Não houve.

C.1.1. - ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES:

- Situação precária das instalações da EMEF Profa. Daislaine Amâncio Vieira Crespo e da Escola Nabia Keid Bonemer.

Defesa – A Administração realizará reformas para melhorar as instalações das aludidas escolas.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:

- Inexistência de escolas que disponibilizassem ensino em período integral aos alunos do município.
- Parte das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possuía mais de 24 alunos por sala de aula.
- Nem todas as escolas da rede municipal contam com biblioteca ou sala de leitura.
- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
- Apenas 50% das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas.
- Ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em salas de aula.



- **Menos de 50% dos professores efetivos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental possuíam formação em nível de pós-graduação.**
- **Remuneração mínima mensal dos professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais e finais do ensino fundamental inferior ao piso salarial nacional.**
- **Entrega de camisetas somente para parte dos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.**

Defesa para todos os itens: A prefeitura adotará medidas voltadas à correção dos defeitos apontados.

C.3.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA “MERENDA ESCOLAR”

- **Ausência de separação de amostras para o controle da merenda fornecida aos discentes.**

Defesa – Não houve.

- **Falta de aplicação de testes de aceitabilidade das refeições fornecidas.**

Defesa – Não houve.

- **A Administração deixou de realizar desinsetização e desratização da cozinha.**

Defesa – Não houve.

- **Alimentos estocados inadequadamente.**

Defesa – Não houve.

- **Inexistência de termômetro para aferição das temperaturas dos freezers.**

Defesa – Não houve.

- **Ausência de controle de estoque de materiais e de bens móveis.**

Defesa – Não houve.



- Fogões em mau estado de conservação.

Defesa – Não houve.

C.3.2 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA “TRANSPORTE ESCOLAR”:

- Alunos transportados por meio de ônibus não caracterizados como “Escolar”.

Defesa – Não houve.

- Ausência de controle da quantidade de alunos da zona urbana que utilizam o transporte escolar.

Defesa – Não houve.

- Falta de utilização do cinto de segurança durante o transporte escolar.

Defesa – Não houve.

- Ausência de controle das manutenções realizadas nos veículos da frota municipal.

Defesa – Não houve.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- Falta de controle da eficiência dos atendimentos dos pacientes.

Defesa – Não houve.

- Proporção de partos normais na rede SUS inferior a 70% do total de procedimentos realizados.

Defesa – Não houve.

- As Unidades de Saúde não possuem os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Defesa – Não houve.

- A Administração não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa – Não houve.

- Inexistência da Ouvidoria.



Defesa – Não houve.

- Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área.

Defesa – Não houve.

- A Secretaria de Saúde não possui estatística quanto ao número de dependentes químicos (drogas ilícitas) existentes no município.

Defesa – Não houve.

- Falta de registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias).

Defesa – Não houve.

- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial.

Defesa – Não houve.

- Inexistência da Central de Regulação da Saúde do Município.

Defesa – Não houve.

- Significativa demanda reprimida para os procedimentos de média e alta complexidade não disponibilizados pela rede municipal de saúde.

Defesa – Não houve.

- A Administração não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Defesa – Não houve.

D.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA "SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAÚDE":

- Deficiências na estrutura física da Unidade de Saúde.

Defesa – Não houve.



- **Médicos radiologistas com vínculo empregatício junto à entidade do terceiro setor.**

Defesa – Não houve.

- **Ausência da escala de trabalho e do controle de frequência dos médicos radiologistas.**

Defesa – Não houve.

E.1. - IEG-M – I-AMB:

- **Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto vêm sendo executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP sem a formalização de contrato entre as partes.**

Defesa – Não houve.

- **Não existem ações e medidas de contingenciamento de água para os períodos de estiagem.**

Defesa – Não houve.

- **Ausência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e da atenção básica da saúde.**

Defesa – Não houve.

- **Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.**

Defesa – Não houve.

- **Nem todos os Órgãos da Prefeitura são estimulados a desenvolver projetos que promovam o uso racional de recursos naturais.**

Defesa – Não houve.

E.2. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA "GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS":



- Inexistência do Conselho de Resíduos Sólidos Municipais.

Defesa – Não houve.

- Falta de realização de coleta seletiva de resíduos.

Defesa – Não houve.

- Ausência de unidades de triagem e de compostagem do lixo.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura não promove o tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento.

Defesa – Não houve.

.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- Falta da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC - estruturada.

Defesa – Não houve.

- A Administração não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.

Defesa – Não houve.

- O município não está cadastrado no Sistema Integrado de Defesa Civil – SIDEC - do Governo Estadual.

Defesa – Não houve.

- Falta de capacitação dos agentes para ações municipais de defesa civil.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de defesa civil.

Defesa – Não houve.

- Inexistência de sistemas de alerta para desastres.



Defesa – Não houve.

- Falta de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa – Não houve.

- Apenas parte das vias públicas possui manutenção adequada.

Defesa – Não houve.

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas.

Defesa – Não houve.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A página eletrônica do município não divulga o montante de cada um dos tributos arrecadados, os julgamentos dos processos licitatórios, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, a remuneração individualizada por nome do agente público, os dados relativos à transparência na gestão fiscal (peças de planejamento, execução orçamentária e pareceres prévios do Tribunal de Contas).

Defesa - A Prefeitura sempre manteve o atendimento necessário à orientação dos cidadãos para obter acesso às informações e tramitação de documentos.

- Indisponibilidade das contas da Prefeitura durante o exercício para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.

Defesa – Não houve.

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Não existe setor ou servidor designado exclusivamente com a finalidade de enviar as informações ao site da Prefeitura.



G.3. - IEG-M – I-GOV TI:

- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Defesa – Não houve.

- Falta de Política de Uso Aceitável ou de Segurança da Informação.

Defesa – Não houve.

- Informações sobre a dívida ativa armazenadas em banco de dados sob a gerência indireta do Município.

Defesa – Não houve.

- Inexistência de controle eletrônico dos prazos de lançamento para inscrição da dívida ativa.

Defesa – Não houve.

- A Prefeitura não utiliza a tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

Defesa – Não houve.

H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Não houve.

Setor Especializado ratifica os cálculos da Fiscalização que apontaram despesas com pessoal em montante equivalente a 57,15% da Receita Corrente líquida, acima do teto definido pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 106.1).

Unidade de Economia de ATJ opina pela rejeição dos balanços em face do desequilíbrio fiscal (déficits orçamentário de 3,08% e financeiro de R\$ 4.632.983,29 – 2 meses de arrecadação), da falta de



liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,20) e da liquidação parcial dos precatórios devidos no exercício (evento 106.2).

Sob os mesmos fundamentos, Assessoria Técnica (Unidade Jurídica - evento 106.3) e Chefia de ATJ (evento 106.4) propugnam pela desaprovação das contas em apreço.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas à vista do déficit orçamentário de 3,08% (R\$ 709.997,72), da deficiência financeira de R\$ 4.632.983,29, das excessivas alterações orçamentárias (22,17% da despesa fixada inicial), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,20), da insuficiente liquidação de precatórios, das despesas com pessoal (57,17% da RCL) acima do limite legal, do pagamento habitual de horas extras e da concessão de gratificações sem critérios específicos (evento 117).

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício – Déficit	3,08%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	1,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	57,15%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,50%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	77,29%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,13%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000564/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002656/026/15)

¹ **TC-000564/026/14** – Contas do Prefeito de Terra Roxa – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face das excessivas alterações orçamentárias (64,48% da despesa inicialmente fixada), da expansão dos déficits orçamentário (7,74%) e financeiro (R\$ 2.127.708,92), do crescimento da dívida fundada (121,24%) e da insuficiente liquidação dos precatórios exigíveis no exercício (Primeira Câmara – Sessão de 14.06.16 – Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – Sessão de 12.07.17 – Relator: e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli).

² **TC-002656/026/15** – Contas do Prefeito de Terra Roxa – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (5,77%) e financeiro (R\$ 2.909.206,01), da abertura de créditos adicionais, amparada em excesso de arrecadação inexistente, da indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,07), das excessivas alterações orçamentárias (27,94% da despesa inicial fixada), da inércia para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2016: **Desfavorável**³ (TC-004112/989/16-5)

É o relatório.

GCECR
JMCF

cobrança da dívida ativa, do insuficiente recolhimento dos encargos sociais e da falta de pagamento dos precatórios exigíveis no exercício (Primeira Câmara – sessão de 16.05.17 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 06.12.17).

³ **TC-004112/989/16** – Contas do Prefeito de Terra Roxa – exercício de 2016 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (11,57%) e financeiro (R\$ 5.470.245,61), das excessivas alterações orçamentárias (43,20% da despesa inicial fixada), da falta de liquidação dos precatórios e do Pasep exigíveis no exercício e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Primeira Câmara – sessão de 30.10.18 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006590/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,50%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	57,15%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,25%	6%
População	8.939 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,08%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 4.632.983,29	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os documentos que instruem os autos indicam correto pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado a revisão geral anual no exercício, bem assim o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência Social do Município de Terra Roxa.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 991.440,56) correspondente a 6,24% da Receita Tributária Ampliada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício Anterior (R\$ 15.876.472,03), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴. Todavia, deverá o Executivo promover a regular transferência dos duodécimos ao Legislativo consoante o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal⁵.

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.125.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 133.559,44
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 991.440,56
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 991.440,56
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 15.876.472,03
Percentual resultante	6,24%

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,50% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 77,29% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁵ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁷.

Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

Todavia, a efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC) sofreu queda em relação ao antecedente exercício (2016 – Nota “B+” e 2017 – Nota “B”), reclamando a adoção de medidas para incrementar a qualidade da educação municipal e atingir as metas previstas pelo IDEB.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



Caberá, portanto, à Prefeitura disponibilizar ensino em período integral aos alunos do município, reduzir a quantidade de estudantes por turma de modo a atender as orientações do Conselho Nacional de Educação, instalar bibliotecas, salas de leitura e quadras poliesportivas nas escolas que não as possuem, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB relativos às unidades de ensino, implantar o programa de inibição ao absenteísmo de professores em salas de aula, observar o piso salarial nacional como remuneração mínima dos professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem assim corrigir os defeitos apontados na oportunidade em que se realizaram as Fiscalizações Ordenadas – Merenda Escolar e Transporte de Alunos.

À saúde municipal direcionaram-se 25,13% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

A despeito da boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2017 – “B” - Efetiva), mister recomendar à origem que controle a eficiência dos atendimentos aos pacientes, promova ações voltadas ao estímulo à realização de partos normais, providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB relativos às unidades de saúde, implante o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), estabeleça o Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área, apure a quantidade de dependentes químicos existentes no município, registre o intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias), disponibilize serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial, institua a Central de Regulação da



Saúde do Município, reduza a demanda reprimida para os procedimentos de média e alta complexidade não disponibilizados pela rede municipal de saúde e instale o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho do Índice Municipal de Meio Ambiente (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

O índice "C+" atribuído ao i-Fiscal, bem como as notas "C" conferidas ao i-Planejamento, ao i-Cidade e ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Ao ensejo da produção de contrarrazões e de apresentação de correlatos documentos a Prefeitura conseguiu justificar a anomalia detectada no item *Segregação de Funções*.

Por outro lado, ainda que abertura de créditos adicionais (R\$ 5.580.370,00), correspondente a 22,17% da despesa fixada – inicial (R\$ 25.175.000,00), tivesse permanecido abaixo do limite (50%) autorizado pela LOA (artigo 3º, letra "a" da Lei Municipal nº1.278/2016)⁹, o Executivo prescindiu do necessário

⁹ **Lei Municipal nº 1.278/2016 – LOA/2017**
Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a:



contingenciamento de despesa (não obrigatória) com vistas a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00¹⁰.

Assim, observaram-se déficits orçamentário de 3,08% (R\$ 709.997,72) e financeiro de R\$ 4.632.983,29, este correspondente a expressivos 72,93 dias da arrecadação municipal, superior ao patamar tolerado pela jurisprudência deste Tribunal¹¹ (30 dias) e capaz de comprometer futuras gestões fiscais.

Aliás, à vista da aplicação do regime de competência para o registro das despesas públicas, previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64¹², descabida a pretensão da origem de se

a) – Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

¹⁰ **Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ **TC-001894/026/12** – Contas do Prefeito de Guapiaçu – exercício de 2012 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa – Tribunal Pleno (sessão de 04.02.15) - Pedido de Reexame provido.

TC-002580/026/10 – Contas do Prefeito de Urânia – exercício de 2010 – Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Tribunal Pleno (sessão de 04.12.13) – Pedido de Reexame provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deduzirem do cálculo afeto ao resultado da execução orçamentária as importâncias relativas aos parcelamentos de encargos previdenciários de exercícios anteriores (R\$ 368.034,59), bem assim à folha de pagamento de dezembro de 2017 com vencimento em janeiro de 2018 (R\$ 901.060,86).

Demais, adequada a inclusão no aludido cálculo do montante de R\$ 408.701,65 relativo ao pagamento de precatórios do exercício de 2017, efetuados mediante depósitos em conta vinculada ao DEPRE (R\$ 353.417,12), bem como do valor afeto ao sequestro de rendas do Município decretado pelo E. Tribunal de Justiça (R\$ 55.284,53), pois equivocadamente registrados pela Prefeitura como despesas extraorçamentárias.

Não bastasse, além da expressiva involução do resultado econômico (153,18%), houve a expansão de 25,99% da dívida de curto prazo quando cotejada com aquela verificada no exercício anterior (2016), ensejando deletéria indisponibilidade financeira para suportar os compromissos imediatos (índice de liquidez imediata de 0,20).

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.084.205,76	0,20
	Passivo Circulante	5.366.915,66	

¹² **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



Embora feita a opção pelo regime especial anual de pagamento da dívida judicial (depósitos mensais equivalentes a 1,78% da RCL – Termo de Compromisso nº 123/11 – evento 71.20) e, a despeito das anunciadas tratativas junto ao Tribunal de Justiça – DEPRE com vistas ao parcelamento dos débitos da espécie até 2.020, desprovidas, aliás, da respectiva documentação comprobatória das alegações de defesa, deixou a Prefeitura de quitar a integralidade da parcela devida no exercício (2017 – R\$ 415.375,10), ainda que considerado o montante relativo ao sequestro de rendas das contas do Executivo operado no período (R\$ 55.284,53), contrariando as disposições da Emenda Constitucional nº 62/09.

Outro ponto a desabonar os balanços refere-se ao descumprimento do limite fixado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³, tendo em vista que os gastos com pessoal no exercício alcançaram montante (R\$ 13.070.716,06) equivalente a 57,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 22.868.964,26). Ainda que considerada a metodologia de cálculo da Receita Corrente Líquida pretendida pela origem, os dispêndios de tal natureza permaneceriam acima do supramencionado teto legal (55,84% da RCL).

Aliás, muito embora ultrapassado o limite prudencial das despesas da espécie no 2º quadrimestre de 2017 (53,74% da RCL), a Administração insistiu no pagamento de horas extras aos servidores

¹³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos meses subsequentes¹⁴, ao arrepio das vedações contidas no inciso V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal Federal nº 101/00¹⁵.

Demais, consoante apontado pela Fiscalização no relatório sobre as contas do Prefeito, afetas ao exercício subsequente (2018 – TC-004347/989/18), os excessivos dispêndios de tal natureza mantiveram-se nos dois quadrimestres seguintes¹⁶ àquele em que, inicialmente, se detectou a anomalia (3º quadrimestre de 2017 – 57,15% da RCL), demonstrando que a Administração não se preocupou em reconduzi-los, na forma prevista no artigo 23¹⁷ da Lei de

Mês de 2017	Valor Pago – R\$
Setembro	11.904,14
Outubro	15.124,80
Novembro	12.666,36
Dezembro	13.966,48
Total Pago	53.661,78

14

¹⁵ **Art. 22.** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁶ 3º quadrimestre de 2017 – 57,15% da RCL

1º quadrimestre de 2018 – 57,20% da RCL

2º quadrimestre de 2018 – 55,07% da RCL

¹⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



Responsabilidade Fiscal. Imprópria a aplicação da regra disposta no artigo 66, § 1º, do mesmo diploma legal¹⁸, uma vez observado, no exercício de 2017, expansão do PIB Nacional na ordem de 1%¹⁹ em relação ao antecedente exercício (2016).

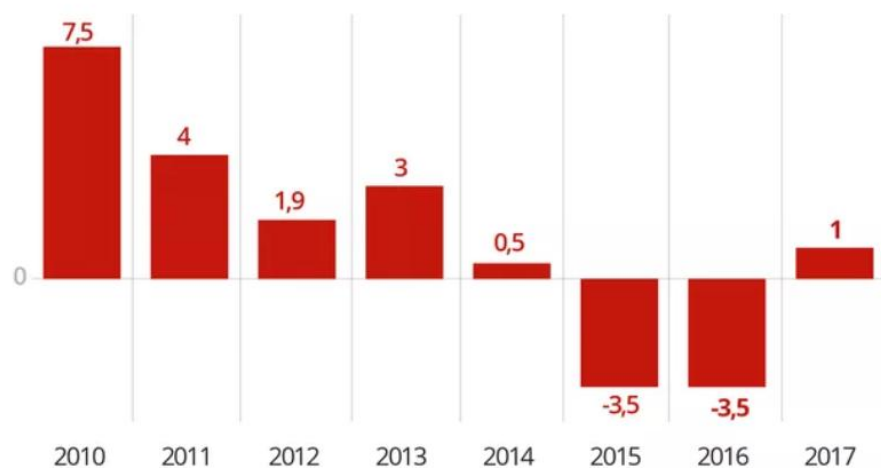
Contribui para a rejeição das contas o pagamento de gratificações a 169 servidores (R\$ 592.142,27) sem que fossem adotados critérios objetivos para a sua concessão. Consoante declaração do Responsável pelo Setor de Recursos Humanos, os benefícios foram concedidos mediante autorização verbal do Chefe do Executivo, sem qualquer formalização de ato administrativo voltado a tal desiderato, em frontal colisão com os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal²⁰.

¹⁸ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto **inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres. (g.n.)

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



¹⁹ Fonte IBGE



Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer Desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TERRA ROXA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 - para que o Executivo providencie o funcionamento do controle interno, contabilize adequadamente os valores relativos aos saldos dos precatórios, bem como das dívidas ativa e fundada, restrinja o pagamento de horas extras aos servidores ao limite legal, exija formação em nível superior dos servidores que ocupam cargos em comissão, realize o levantamento dos bens patrimoniais, segregue as importâncias afetas ao salário base e as vantagens pecuniárias dos funcionários na folha de pagamentos, reveja a remuneração do médico, Senhor Paulo Henrique Salvi com vistas a atender o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, pague tempestivamente os empréstimos consignados em folha de salários, movimente em conta específica o montante proveniente da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal, incremente o controle sobre os gastos com combustíveis e com manutenção de veículos e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

²⁰ **Art. 37.** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: